



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 18 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 105.774 - IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE : GARANTIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR

CMFL/

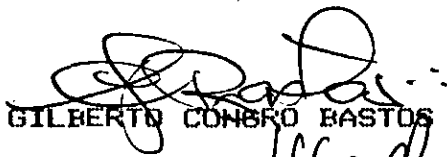
IRPJ - EXERCÍCIO DE 89 - DESPESA DEDUTÍVEL - A contribuição Social com exigibilidade suspensa por Mandado de Segurança é despesa dedutível no regime de competência. No regime de Caixa, a partir da vigência da Lei 8.541/92, somente é despesa após o efetivo pagamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARANTIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento dias que negava provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR.: 105.774

RECORRENTE : GARANTIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata o Ai de fls. 28/30 de lançamento do IRPJ, Ex. 89 ocasionado pela glosa da Contribuição Social do Exercício 89, Ano base 88, por ser, segundo o autor, despesa indevida face a suspensão da exigibilidade do tributo através da concessão de liminar de Mandado de Segurança.

A autuada impugnou a exigência, argumentando que pela norma, a Contribuição Social obedece ao princípio da competência, independentemente do seu pagamento, como previsto no artigo 225 do RIR/80.

Transcreve também o item 01 e 07 da IN SRF 198, DE 29/12/88, que dispôs sobre a determinação e recolhimento da Contribuição Social e no fim pede pela improcedência do lançamento por falta de objeto.

Na contestação de fls. 38 o autuante propugna pela manutenção do lançamento.

A autoridade monocrática de 1º grau decidiu pela pertinência da exigência..

Ciente em 22/04/93, doc. de fls. 47, a autuada interpôs recurso voluntário de fls. 48/54, em 18/05/93.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/003.510/92-14

ACORDÃO NR. 105-8.780

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

E tempestivo o recurso por que apresentado no prazo determinado no Decreto 70.235/72.

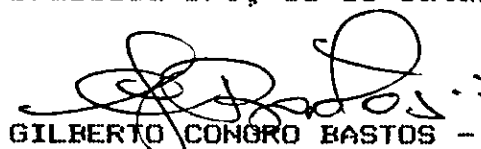
A interpretação das leis, de regra, exige algum esforço a fim de se perceber os propositos que nortearam o legislador pátrio, no sentido e alcance da norma.

No caso presente, não há o porquê de qualquer esforço de interpretação do art. 225 do RIR/80, como também da IN SRF 198/88, pois é cristalino o entendimento da pertinência do lançamento contábil da autuada, dada que não há na norma qualquer condicionante impeditiva.

Há de se levar também em conta que o regime de Caixa, introduzido pela Lei 8.541/92 (art. 7), produziu efeitos a partir de 01/01/93.

Assim sendo, o meu VOTO é no sentido de dar provimento ao recurso, semelhantemente a outras decisões desta Câmara, em casos análogos.

Brasília-DF., 18 de outubro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

